



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: 0926

Rub.: 7

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 7.319-9/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT
CNPJ : 03.918.869/0001-08
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL DEFESA
GESTOR : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA : - BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO
: - CARLOS HENRIQUE PEREIRA
: - JOILSON GONÇALVES DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Retorna o processo nº 7.319-9/2013, que dispõe sobre as Contas Anuais de Gestão Municipal referentes ao exercício 2013 da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, no qual foram sugeridas as notificações do Prefeito, Senhor José Antônio de Almeida, do Contador, Senhor Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt, do Controlador Interno, senhor Marcelino de Fáveri, do Secretário de Administração e Planejamento, senhor Emival Pereira Milhomen, do Secretário de Finanças, senhor Dionir José de Oliveira, da Secretário de Educação e Cultura, senhora Terezinha Gomes de Lima, da Secretária de Saúde, senhora Maria Gildene Mendes Vasconcelos, do Responsável pela Divisão de Patrimônio, senhora Eslaine Rodrigues Aguiar, do

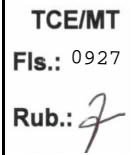


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



responsável pelo Departamento de Recursos Humanos (DRH), senhora Elyz Maria da Silva para que se manifestassem acerca das impropriedades apontadas, preliminarmente, na análise das contas de gestão municipal.

Efetuada as notificações, os interessados apresentaram defesas acompanhadas de documentos. A seguir, a análise e relato pela equipe técnica da manifestação e dos documentos ora apresentados, observada a numeração dos itens pontuados na conclusão do relatório preliminar de auditoria.

Observação: Adotou-se aqui uma numeração das irregularidades diferente do Relatório Preliminar de Auditoria, tendo em vista que lá a mesma começa a partir do número 5, enquanto aqui foi efetuada a correção e começou-se normalmente a partir da número 1.

2. ANÁLISE DAS DEFESAS

Apresentam-se, a seguir, as análises das defesas apresentadas pelos gestor e responsáveis notificados.

Agente a ser citado	
Prefeito:	José Antônio de Almeida
Contador:	Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt

- 1. JB 01. Despesa_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, artigo 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).
 - 1.1. Foram constatadas despesas não autorizadas como juros e multas da Rede CEMAT e outros, conforme tabela anexada (fls. 100/101 – TCE/MT). Irregularidade apontada, também, nas contas anuais de 2012, portanto, **reincidente**.
 - 1.2. Orientou-se o responsável pela contabilidade para contabilizar em separado os juros e multas e cobrar do gestor essas despesas. Item 3.2.1.

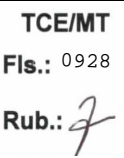


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



(De acordo com o artigo 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de até 10% sobre o valor do dano).

Síntese da Defesa:

O defendente alega que o início da gestão foi focada praticamente para ajustar pendências herdadas da gestão passada, sendo mais exato ao apontamento em debate, a gestão se iniciou com dívidas exorbitantes perante a Rede CEMAT e com diversas previsões de corte.

Entretanto, diante de tantos obstáculos encontrou-se dificuldade para realizar uma gestão financeira impecável, no caso em tela está evidente que tais obstáculos nos impossibilitaram de quitar alguns débitos oriundos dos serviços prestados pela Rede CEMAT e outros antes do vencimento. Contudo, é evidente que tal situação não pode ser vista como malversação do erário, até porque visando extirpar de vez o apontamento aqui debatido o ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia resolveu por mera liberalidade recolher o montante de R\$ 5.605,46 (cinco mil seiscientos e cinco reais e quarenta e seis centavos) ao erário do município, conforme comprovante anexo.

A defesa colaciona trechos do entendimento grafado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis nos autos nº. 139041/2011, onde julgou, devido aos valores ressarcidos pelos gestor, referentes as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, dispensando a aplicação de multa e afastando a irregularidade.

Análise pela equipe técnica

SANADO, porém, é cabível uma **determinação** deste Tribunal ao gestor, visto tratar-se de reincidência, para que o jurisdicionado observe a prática contábil de se efetuar lançamentos conforme o fato gerador do evento. Assim, despesas financeiras com juros e multas não podem ser contabilizados juntamente com despesas de consumo de energia elétrica, água, telefone, etc.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 0929
Rub.: 7

Agentes a serem citados	
Prefeito:	José Antônio de Almeida
Controlador Interno	Marcelino de Fáveri
Secretário de Administração e Planejamento	Emival Pereira Milhomen
Secretário de Finanças e	Dionir José de Oliveira

2. **GB 01. Licitação_Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (artigo 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).
- 2.1. Constatou-se serviços e compras contratados sem realização de processo de licitação pública referentes a assessoria ambiental, aquisição de produtos e equipamentos hospitalares, ação de sistema de abastecimento de água entre outros, conforme Anexo VIII (fls. 050 – TCE/MT). Item 3.3.1.

Síntese da Defesa:

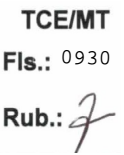
O gestor alega que assumiu a Prefeitura e enfrentou problemas sérios para o atendimento aos munícipes, pois a gestão anterior não deixou nenhum contrato vigente para a aquisição de peças ou condições de trabalho aceitável.

Enfatiza que não se podia suspender os serviços e deixar a população sem atendimento, até se fazer um levantamento de todas as necessidades e realizar as licitações. Assim, as compras diretas foram realizadas. Entretanto, tais compras foram para atender as Secretarias de Obras, Saúde e Educação (ônibus escolares), secretarias essas que não podem ter seus trabalhos suspensos e optou-se por fazer as aquisições conforme a urgência.

Da mesma forma, continua a defesa, no início da gestão não havia estoque de medicamentos, gêneros alimentícios e material de expediente, porém é notório que para atender ao público e realizar os trabalhos necessitou-se urgentemente da aquisição



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



desses materiais.

Afirma que não há qualquer margem de omissão, ilicitude ou má-fé pela parte oficiada, com isso, fica incabível qualquer aplicação de penalidade a administração do município, que sempre agiu de boa-fé.

A defesa traz a baila manifestação de entendimento sobre o Princípio Constitucional da Razoabilidade, o qual menciona que o conflito de valores é uma questão de ponderação.

Neste sentido, entende que o apontamento possui cunho inteiramente formal e não material, assim, solicita que se aplique o princípio constitucional da razoabilidade nos termos de que todos são iguais perante a lei independente de prestígios e com isso sejam desconsiderado o apontamento bem como a possível aplicação de multas.

Análise pela equipe técnica

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, caput, assim conceitua licitação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O STF em sua decisão assim pronuncia:

“...A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio

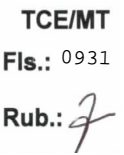


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração... (ADI 2716, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00226 RTJ VOL-00204-03 PP-01114)".

Assim, como ficou clara a contratação sem realização de processo de licitação pública referentes a assessoria ambiental, aquisição de produtos e equipamentos hospitalares, ação de sistema de abastecimento de água entre outros, não restam dúvidas de que a irregularidade em tela configura-se em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento.

Agentes a serem citados	
Prefeito:	José Antônio de Almeida
Controlador Interno	Marcelino de Fáveri

3. **HB 04. Contrato_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei 8.666/93).

3.1. A fiscalização e acompanhamento da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado conforme consigna o artigo 67 da Lei 8.666/93, não foi observado pelo gestor. Item 3.4.2.

(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

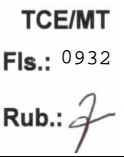


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Síntese da Defesa:

A defesa alega que os contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia seguiram todas as regras estabelecidas na Lei 8.666/93, porém por uma falha meramente formal não foi indicado o nome do servidor que seria Fiscal dos Contratos.

Ressalta que não houve qualquer prejuízo para o erário quanto a não indicação do nome do fiscal, além do mais, conclui que essas falhas são meramente formais e gerenciais, e que foram observados os princípios constitucionais, portanto não houve qualquer prejuízo para a Administração com a não designação expressa do representante.

Enfatiza que após o alerta emitido pela proba equipe técnica, frisa que em outubro do exercício anterior realizou-se uma força tarefa para averiguar quais contratos estavam sem designação do fiscal.

Deste modo, continua a defesa, após obter todos os dados elaborou-se diversas portarias para designar servidores com conhecimentos técnicos para acompanhar a execução dos contratos, conforme cópia das portarias anexadas no presente instrumento. Nota-se que novamente não se permaneceu inerte perante um lapso administrativo, assim, entende que a suposta improbidade já fora sanada.

Por derradeiro, colaciona aos autos, o Acórdão nº 1581/2011, no julgamento das contas do Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína, onde o Conselheiro Alencar Soares, julgou REGULARES e determinou que ao Gestor: "obedeça os ditames da Lei n.º 8.666/93, especialmente quanto às providências necessárias a publicação resumida dos instrumentos contratuais, como também quanto à necessidade de providenciar o responsável pela fiscalização dos contratos administrativos" para que sirva como paradigma no julgamento de nossas contas.

Encerra afirmando que o apontamento encontra-se sanado, devendo ser desconsiderado por esta Corte de Contas, pois não houve má-fé do Gestor.

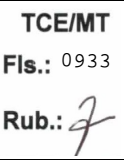


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Análise pela equipe técnica

A Lei de Licitações e Contratos - LLC (8.666/93), que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, trata das prerrogativas da administração em seu artigo 58, dentre elas está a fiscalização da execução dos contratos administrativos.

A Resolução Normativa nº 01/2007 do TCE-MT que aprovou o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, estabeleceu prazo para regulamentação, pelo Sistema de Controle Interno da Administração Pública, do Sistema de Compras, Licitações e Contratos prazo esse estabelecido até 31/12/2008, sendo incluso a regulamentação do fiscal do contrato.

O Acórdão nº 892/2005 - TCU-2ª Câmara, também é claro quando declara que deve haver a designação de representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, em obediência ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93, bem como devem ser observadas as disposições sobre recebimento de bens e serviços constantes do artigo 73, I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93

Não restam dúvidas de que a irregularidade em tela configura-se em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal.

Pelo exposto, **mantém-se** o apontamento.

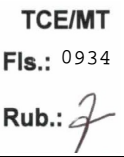
Agentes a serem citados	
Prefeito:	José Antônio de Almeida
Controlador Interno	Marcelino de Fáveri
Contador	Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt
Secretário de Educação e Cultura	Terezinha Gomes de Lima

4. **CB 02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1. Registros contábeis incorretos. Constatou-se 05 (cinco) empenhos referentes a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



despesas com banda municipal, conforme Anexo XI (fls. 059 – TCE/MT) totalizando R\$ 1.102,31. Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, estando mais próximas daquelas caracterizadas como cultura. Item 3.8.1.

(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

O gestor discorda do apontamento afirmando que os dispêndios citados não são despesas com bandas, mas sim, despesas necessárias para o bom andamento das aulas e ensino (aulas de música) dos alunos de acordo com o calendário escolar do município e dos parâmetro curriculares do Município, e também de acordo com a Resolução CD n.º 030 e pela CD n.º 034, do FNDE.

Outro informe de grande relevância é que os dispêndios contidos nos empenhos questionados pela equipe técnica de contas não são expressivos, além disso, ressalta que as despesas que embasaram o presente apontamento tratam-se de aquisições de copos, cadernos filtro de água e serviços de instalação elétrica para funcionamento de ventiladores.

Análise pela equipe técnica

Diante das justificativas apresentadas pela defesa **sana-se** a irregularidade.

5. **JB 06. Despesa_Grave.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).
5.1. Constatou-se despesa no valor de R\$ 5.500,00 realizada com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, conforme Anexo XI (fls. 059 – TCE/MT).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: 0935

Rub.: 7

Trata-se de despesa referente à aquisição de camisetas e bonés para a formatura dos alunos. Tal obrigação equipara-se a despesas com uniforme escolar, ambas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, não se enquadrando como típica ou necessária à manutenção e desenvolvimento do ensino para fins do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT). Item 3.8.2.

Síntese da Defesa:

A defesa destaca que em razão de uma falha de conhecimentos técnicos acabou-se incorrendo na irregularidade supramencionada, contudo, visando sanar e principalmente não causar danos ao erário deste município o gestor realizou o ressarcimento do montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) na conta do FUNDEB, conforme comprovante em anexo.

Embora esta despesa não possa ser considerada como manutenção e desenvolvimento da educação básica, esclarece que se trata de confecção de camisetas e bonés para a formatura dos alunos do Ensino Fundamental e Pré-Escola, que participaram do Programa de Prevenção contra as Drogas (PROERD, em parceria com a Polícia Militar deste Município).

Dessa forma, entende que a irregularidade constatada é merecedora de um julgamento flexível, ou seja, transformada apenas em recomendação.

Análise pela equipe técnica

O gestor entende que despesas com aquisição de camisetas e bonés para a formatura dos alunos não são consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos das Instituições Educacionais, conforme o artigo 70 da Lei nº 9.364/96 e admite a falha ocorrida e faz o devido ressarcimento do montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) na conta do FUNDEB, e envia comprovante em anexo.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 0936
Rub.: 7

Sendo assim, tem-se por **sanado** o apontamento.

Agentes a serem citados	
Prefeito:	José Antônio de Almeida
Controlador Interno	Marcelino de Fáveri
Secretário de Educação e Cultura	Terezinha Gomes de Lima

6. **NB 08. Diversos_Grave.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro).

6.1. Constatou-se, conforme planilha disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (fls. 091/092 – TCE/MT), 02 (dois) veículos do transporte escolar com estado de conservação “ruim”. Os veículos classificados com esse estado de conservação são:

- Kombi terceirizada que faz a linha Carnaúba – Escola Municipal de Educação Básica São Sebastião e;
- Kombi terceirizada que faz a linha Serra do Magalhães – Escola Municipal de Educação Básica São Sebastião. Item 3.8.3.

(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

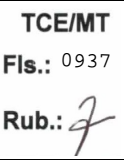
Síntese da Defesa:

O defendente, preliminarmente, informa que os transportes dos alunos das escolas municipais é realizado por uma empresas que participou e venceu um procedimento licitatório preenchendo todos os requisitos exigidos no processo licitatório, ou seja, supostamente estava apta para executar tais serviços de alta responsabilidade.

Continua informando que no ano letivo anterior a gestão recebera algumas reclamações de pais de alunos acerca do estado de conservação e principalmente da forma de condução dos veículos, assim, visando forçar que a prestadora de serviço regularizasse a execução das suas obrigações e também atender as recomendações



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



verbais realizadas pela equipe técnica de contas que visitou a nossa administração, emitiu-se algumas notificações ao licitante para regularizar o transporte em geral.

Outrossim, frisa que após entrega da notificação a licitante adotou medidas para regularizar o serviço, entretanto, tais medidas não foram mantidas durante todo o exercício, ocasionando a reiteração da notificação.

Outro tópico de grande relevância, afirma o gestor, é que em razão do contrato com as empresas de transporte escolar ainda estarem em vigência não foi possível se realizar um novo processo licitatório com o mesmo objeto, entretanto, já se emitiu nova notificação para a empresa adequar seus veículos de acordo com os preceitos legais. Além disso, oficia que na referida documentação já se posicionou a respeito da possibilidade de rescisão.

Diante do exposto, e com base nos preceitos dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade conclama para que o apontamento não seja visto com maus olhares, mas sim, como a possibilidade da Corte de Contas emitir recomendações para não incorrer no mesmo lapso.

Análise pela equipe técnica

O gestor concorda com o apontamento e cita ações tomadas para regularizar essa situação. Porém, fato é que, no exercício de 2013, a prefeitura realizou transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, permitindo que veículos em mau estado de conservação das empresas prestadoras desse serviços transportassem alunos da rede municipal de ensino.

Não restam dúvidas de que a irregularidade em tela configura-se em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal.

Assim, **mantém-se** o apontamento.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: 0938

Rub.: 7

Agentes a serem citados	
Prefeito:	José Antônio de Almeida
Controlador Interno	Marcelino de Fáveri
Contador	Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt
Secretário de Saúde	Maria Gildene Mendes Vasconcelos

7. **CB 02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1. Foram constatadas despesas no valor de R\$ 2.944,60 classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde referentes a aquisição de tecidos para serem utilizados na confecção de uniformes para os servidores das unidades de saúde (R\$ 1.690,00) e aquisição de um padrão bifásico para ser instalado na sede do CISA - Consórcio intermunicipal de Saúde do Araguaia (R\$ 1.254,60). Item

(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT). Item 3.9.1.

Síntese da Defesa:

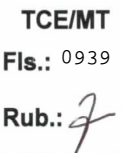
A defesa discorda do apontamento, afirmando que tais aquisições de tecidos (rouparia), foram solicitadas para suprir as necessidades das unidades básicas de saúde do Município de São Félix do Araguaia, ou seja, trata-se de um material essencial para o bom funcionamento da nossas unidade de saúde.

Com relação a aquisição do padrão, informa que tal aquisição foi concretizada em razão de diversos problemas com as instalações elétricas do Hospital Municipal, pois as referidas instalações encontravam-se em péssimas condições, ou seja, precisavam urgentemente de reparação.

Além disso, ressalta que os dispêndios questionados foram visando a redução de despesas com pacientes que precisam realizar tratamento em outros



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



municípios, conseqüentemente, proporcionando um atendimento mais efetivo e de maior qualidade aos munícipes, atingindo as metas e limites constitucionais é que houve tal aquisição.

Análise pela equipe técnica

Em relação à aquisição de uniformes funcionais deve-se ater ao definido na Resolução de Consulta nº 23/2011 discutido nos autos do Processo nº 1.202-5/2011:

“ 1) É possível o fornecimento de uniformes funcionais por parte do poder público a servidores públicos desde que exista ato regulamentar disciplinando, no mínimo, que: a) o fornecimento de uniformes deve respeitar ao princípio da igualdade, sendo acessível a todos àqueles que estiverem na mesma ocupação; b) os modelos e padrões dos uniformes devem evitar cores, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou partidária; c) instituição de “termos de responsabilidade” onde os servidores se responsabilizariam pelo bom uso, zelo, guarda, conservação e limpeza dos uniformes; e, d) previsão de ressarcimento ao erário nos casos de perda ou perecimento dos uniformes, desde que, comprovada a culpa do servidor;

2) Na classificação das despesas com as aquisições de uniformes prontos e acabados, tecidos e aviamentos e serviços de confecção, devem ser observadas as regras definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

3) Exige-se do Poder Público, ao autorizar a realização da despesa aqui tratada, que observe a razoabilidade e a proporcionalidade entre os custos e os benefícios auferidos pela coletividade, bem como, o regramento licitatório e contratual estabelecido pela Lei nº8.666/93.”

Quanto a aquisição de um padrão bifásico para ser instalado na sede do CISA, com recursos do município de São Félix do Araguaia, entende-se que tais despesas devam ser atribuídas ao Consórcio de Saúde.

Sabe-se que o CISA é financiado com recursos provenientes dos municípios envolvidos e do governo estadual, dotado de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio e receita própria. Portanto, as despesas referentes ao Consórcio devem ser suportadas pelo próprio ente.

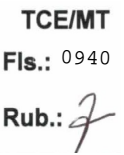


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Não restam dúvidas de que a irregularidade em tela configura-se em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal.

De todo o exposto, **mantém-se** o apontamento.

Agentes a serem citados	
Prefeito:	José Antônio de Almeida
Controlador Interno	Marcelino de Fáveri
Responsável pela Divisão de Patrimônio	Eslaine Rodrigues Aguiar

8. **EB 05. Controle Interno_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

8.1. Conforme amostra citadas acima constatou-se ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. Item (De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT). Item 3.10.1.

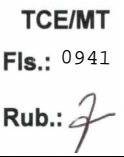
Síntese da Defesa:

O gestor alega que no exercício anterior "ano de adaptação e organização do município" realizou-se um controle manual dos dispêndios com abastecimento de combustível e manutenção dos veículos, apesar do Egrégio Tribunal não considerar a forma mais adequada é notório que tal controle também é capaz de nos demonstrar e auxiliar gastos com a frota.

Visando prestar maiores elucidações destaca a metodologia de controle dos combustíveis, onde se consegue montar um controle de cada veículo por meio de emissão das autorizações de abastecimentos, onde é campo obrigatório data, placa do veículo, modelo; motorista, quilometragem atual, destino, quantitativo do combustível etc.,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



mas visando demonstrar a veracidade da informação, segue anexo cópia dos dados dos veículos municipais.

A respeito da suposta falha no controle da manutenção da frota, ressalta que o controle dos dispêndios com manutenção dos veículos do Município foi realizado de acordo com as necessidades dos veículos, ou seja, o controle é feito com base nas informações constantes nas notas fiscais que foram devidamente atestadas pelo servidor competente, assim, consegue-se manter um controle permanente, comprovar que as despesas são verídicas e que atenderam a necessidade pública.

Além disso, frisa que as supostas irregularidades não mencionam malversação do erário, mas sim, nos apresentou uma forma de realizar um controle mais contundente, porém, vale salientar que a corte de contas já consolidou entendimento ao caso concreto, assim, colaciona trechos do voto contido nos autos nº. 5067-9/2011 e que foi elaborado pelo Excelentíssimo Conselheiro de Contas José Carlos Novelli, JULGANDO REGULARES as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010 da Câmara Municipal de Alto Boa Vista.

Nessa linha, afirma que o apontamento aqui em debate não é suficiente para causar a reprovação da presente conta, entretanto, suficiente para gerar recomendações a atual gestão. Assim, conclama para que o apontamento seja transformado apenas em recomendações, tendo em vista que a corte de contas já consolidou entendimento a um caso similar.

Análise pela equipe técnica

Os testes realizados “in loco” através de amostra da despesa nos controles de combustível e custo dos veículos evidenciaram ineficiência do sistema e a inexistência de relatórios de atividades do Sistema de Controle Interno visando auxiliar os gestores na identificação e correção de rotinas e procedimentos.

As justificativas apresentadas não sanam a irregularidade, vez que tal ocorrência demonstra a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

Não restam dúvidas de que a irregularidade em tela configura-se em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal.

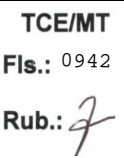


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Assim, **mantém-se** o apontamento.

Agentes a serem citados	
Prefeito:	José Antônio de Almeida
Controlador Interno	Marcelino de Fáveri
Contador	Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt

9. **Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa 17/2010_.** Não atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

9.1. Constatou-se que o fiscalizado não atendeu às determinações de nºs 3 e 7 do Acórdão 702/2012:

- (3) Comprove ao relator do exercício de 2012 a retenção dos tributos ISSQN e IRRF, das empresas: M. S. Cláudio – ME, Anexo VI; Edvar Mendes Freitas, Anexo VII e Arthur Biondo – ME. O gestor não apresentou à equipe documento que comprovasse o cumprimento desta determinação.

- (4) Encaminhe a este Tribunal todas as informações do Sistema APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas. Verificou-se, conforme item 3.11.1. que as informações e os documentos a seguir relacionados não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT: Cronograma de implantação da nova contabilidade, Contratos, Leis e Decretos, Pareceres do Controle Interno, Convênio, Gastos com combustíveis.

Item 5.1.

Síntese da Defesa:

A defesa alega que os apontamentos nºs. 9 e 10 (13 e 14 do relatório preliminar de auditoria) são similares, pois trazem como lide o mesmo lapso. Por essa razão, apresenta manifestação acerca das duas irregularidades em conjunto.

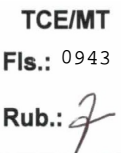


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Preliminarmente, no tocante ao subitem 3 do apontamento 13, informa que já enviou cópia dos documentos ora solicitados ao Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, conforme protocolo anexado ao presente instrumento sob nº 24074 D do dia 29 de janeiro do corrente ano.

A respeito dos demais subitens dos apontamentos retro citados é evidente que se está diante de uma suposta irregularidade formal, ou seja, não demonstra má fé dos servidores. Indo mais além, é notório que o sistema informatizado de auditoria pública do Egrégio Tribunal de Contas é complexo e que sujeita o jurisdicionado a cometer erros no envio das informações, entretanto, salienta que a gestão do exercício de 2013 foi cumpridora dos seus deveres, tendo em vista que todas as informações foram prestadas de forma contundente.

Afirma estranheza a elaboração do apontamento em debate, porém, visando sanar a suposta irregularidade e principalmente demonstrar que sempre atende as determinações da Corte de Contas, segue anexo ao presente instrumento cópia integral do Decreto Municipal 31/2012, onde dispõe sobre a programação para implementação das novas regras aplicadas à Contabilidade Pública, em atendimento às Portarias STN nº 406/2011 e 828/2011 e as demais informações, tais como: Leis e Decretos, Pareceres do Controle Interno, Convênio etc., serão encaminhadas por meio da carga de competência do mês de dezembro de 2013, cujo prazo para envio expirará apenas no dia 15 de fevereiro do decorrente ano.

Enfatiza que a cópia da citada resolução municipal anexada na presente defesa e com o envios dos demais informes, comprovam que essa gestão atendeu as exigências da Corte de Contas, assim, não há fundamentação para sua permanência. Nessa linha, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas, entretanto, para verificar a veracidade da nossa fundamentação basta realizar uma análise na dicção contida no voto elaborado pelo Excelentíssimo Conselheiro de Contas Domingos Neto no momento de julgar as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Comodoro/MT.

Análise pela equipe técnica

Discorda-se do gestor quando anota que os apontamentos 9 e 10 (13 e 14 do relatório preliminar de auditoria) são similares. O apontamento 9 (13 do relatório

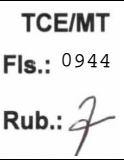


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



preliminar de auditoria) trata-se do não atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Isso porque o fiscalizado não atendeu determinações do Acórdão 702/2012. Enquanto o apontamento 10 (14 do relatório preliminar de auditoria) refere-se a descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Compulsando os autos verifica-se que o gestor enviou cópia dos documentos solicitados ao Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, referentes a retenção dos tributos ISSQN e IRRF, das empresas: M. S. Cláudio – ME, Anexo VI; Edvar Mendes Freitas, Anexo VII e Arthur Biondo, conforme protocolo nº 24074 D do dia 29 de janeiro de 2014.

Consultando o APLIC, confirma-se que o fiscalizado não enviou no exercício de 2013 informações relevantes ao TCE/MT, como Contratos, Pareceres do Controle Interno, Convênio, Gastos com combustíveis, entre outros, descumprindo determinação do Acórdão 702/2012 deste Tribunal que determinou o encaminhamento de todas as informações do Sistema APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas.

Como o fiscalizado descumpriu determinação deste Tribunal, **mantém-se** o apontamento.

10. **Prestação Contas_Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e artigo 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

10.1. As informações e os documentos a seguir relacionados não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. Item 3.11.1.

10.1.1 Cronograma de implantação da nova contabilidade.

10.1.2. Contratos;

10.1.3. Leis e Decretos;

10.1.4. Pareceres do Controle Interno;



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: 0945

Rub.: 7

10.1.5. Convênio.

10.1.6. Gastos com combustíveis.

Irregularidade **reincidente**

(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "c" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 20 a 30 UPF's–MT).

Síntese da Defesa:

A defesa alega que os apontamentos nºs. 9 e 10 (13 e 14 do relatório preliminar de auditoria) são similares, pois trazem como lide o mesmo lapso. Por essa razão, apresenta a mesma manifestação acerca das duas irregularidades.

Análise pela equipe técnica

Da mesma forma como se pontuou no item 9 ,discorda-se do gestor quando anota que os apontamentos 9 e 10 (13 e 14 do relatório preliminar de auditoria) são similares. O apontamento 9 (13 do relatório preliminar de auditoria) trata-se do não atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Isso porque o fiscalizado não atendeu determinações do Acórdão 702/2012.

Enquanto o apontamento 10 (14 do relatório preliminar de auditoria) refere-se a descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Consultando o APLIC, confirma-se que o fiscalizado não enviou no exercício de 2013 informações relevantes ao TCE/MT, como Contratos, Pareceres do Controle Interno, Convênio, Gastos com combustíveis.

Não restam dúvidas de que a irregularidade em tela configura-se em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal.

Assim, **mantém-se** o apontamento.

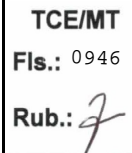


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Agentes a serem citados	
Prefeito:	José Antônio de Almeida
Controlador Interno	Marcelino de Fáveri
Departamento de Recursos Humanos (DRH)	Elyz Maria da Silva
Secretário de Administração e Planejamento	Dionir José de Oliveira
Secretário de Administração e Planejamento	Emival Pereira Milhomen

11. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa 17/2010_.

Concessão do pagamento de Adicional de Insalubridade sem apoio em laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas.

11.1 Constatou-se, conforme Anexo XII (fls. 060 - TCE/MT), o pagamento de Adicional de Insalubridade e sem a realização da necessária perícia técnica, uma vez que toda a gratificação por risco de vida ou saúde não consiste em uma retribuição pela função desempenhada, mas sim, em um “plus” pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor. Assim, o pagamento de Adicionais de Insalubridade devem ser objeto de laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas. Item 3.13.1.

Síntese da Defesa:

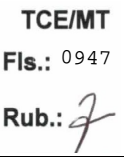
A defesa antes de adentrar no mérito do apontamento transcreve a definição de adicional de insalubridade. É o adicional pecuniário pago ao servidor que exerce, com habitualidade, atividade em locais insalubres e/ou perigosos.

Outrossim, salienta que o artigo 79 da Legislação Municipal nº. 036/2003, ampara o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores que desempenham suas atribuições em locais impróprios:

Art. 79 - Os servidores que executam atividades ou que trabalham, com habitualidade em locais insalubres ou em situação de risco permanente de vida, ou ainda, em contato permanente com substância tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional calculado sobre a remuneração ou provento de cargo efetivo, no percentual de vinte por



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



cento, conforme dispuser em regulamento.

Incrementando o dispositivo retrocitado colaciona trechos do voto acostado nos autos 0006891-34.2008.8.11.0015 - 71400/2012, que foi proferido pela Excelentíssima Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Dra. Helena Maria Bezerra Ramos.

Análise pela equipe técnica

O entendimento da jurisprudência (Súmula do Tribunal de Justiça do Amapá) é que a data do laudo técnico, o qual deve acusar os agentes nocivos e seu grau de risco, não limita no tempo a concessão do adicional de insalubridade, que pode retroagir à data em que o servidor iniciou a atividade em local/situação insalubre, observados os prazos prescricionais.

Portanto, entende-se que a concessão do pagamento de Adicional de Insalubridade necessita ser apoiada em laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas, mesmo que esse laudo seja emitido após a data em que o servidor iniciou a atividade em local/situação insalubre.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento.

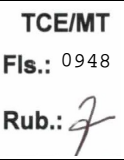
12. **KB 10. Pessoal_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

12.1. Constatou-se cargo de natureza permanente sem concurso público – Assessor Jurídico. De acordo com a Lei Complementar nº 069/2011, o cargo de Assessor Jurídico Municipal é de livre nomeação e exoneração. O senhor Rogério Caetano de Brito foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico.

Ressalta-se que o cargo de Assessor Jurídico, por ser atividade permanente e finalística na administração Pública, deve ser provido mediante concurso público. Esse é o entendimento esposado por esta Corte de Contas nas Resoluções de Consulta que tratam do tema consolidado nos Acórdãos nºs 100/2006; 947/2007 e 4010/2011. Item 3.13.2.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

O gestor enfatiza que as atribuições do Assessor Jurídico é de extrema relevância para a administração, tendo em vista que o mesmo verifica a legalidade de todos os atos da administração, tais como: legalidade dos projetos de Leis e procedimentos licitatórios. Assim, fica visível que o Assessor Jurídico é um profissional essencial para o bom funcionamento da administração pública, ou seja, não é viável ficar sem suas atividades, mesmo se for por um período curto.

Reafirma as informações retratadas nas considerações iniciais, pois o início da atual gestão foi conturbada, tendo em vista a premência de se realizar uma rigorosa inspeção para se averiguar a realidade do Município, conseqüentemente, atraso na execução do plano de governo.

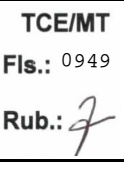
Aponta que no exercício de 2013 a atual gestão não houve tempo hábil para regularizar o lapso em debate, tendo em vista a premência de ajustar as falhas em outros setores essenciais a administração, cita-se como exemplo: patrimônio, dívidas da gestão passada e folha de pagamento.

Outro tópico que deve ser considerado, é o fato que para alterar uma legislação demanda tempo, pois há diversas fases para ser obedecidas, a saber: estudo do impacto financeiro, elaboração do projeto de lei, aprovação do projeto de lei, por fim, sancionamento do Prefeito.

Além dos tramites citados anteriormente, destaca que o município precisa realizar um concurso público para preenchimento do cargo em questão. Assim, é necessário elaborar-se um processo licitatório para contratar uma empresa especializada no ramo de elaboração de concursos público, entretanto, também é notório que concurso público, bem como, o referido procedimento licitatório demanda tempo para sua execução, pois há diversos prazos para serem cumpridos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Dessa forma, entende que a atual gestão não incorreu na suposta irregularidade, apenas herdou lapso da gestão anterior, outrossim, vale destacar que ainda não se teve tempo hábil para regularizar tal lapso. Contudo, visando atender os preceitos do Egrégio Tribunal de Contas e demonstrar que não se está inerte perante a suposta irregularidade, assume o compromisso de alinhar o lapso deixado pela gestão passada, ou seja, no presente exercício realizar-se-á uma força tarefa para se organizar a estrutura administrativa, inclusive acerca do PCCS.

Ademais, visando demonstrar que a suposta irregularidade não é suficiente para macular a presente contas, transcreve o acórdão nº. 2306/2011, onde o Relator Antônio Joaquim, nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Garças, Julgou regulares as contas e apenas RECOMENDOU ao Gestor que realizasse concurso para extirpar o cargo de Assessor Jurídico em comissão.

Para não restar dúvidas, a Resolução de Consulta n. 24/2008, no item 3, trata sobre os casos excepcionais, que deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do Gestor. Tal item se compatibiliza ao caso em tela, pois não se tem servidor efetivo, com nível superior em direito, com registro nos respectivos conselhos de classe e com as qualificações necessárias para o efetivo exercício das funções.

Por todo exposto, conclama pela desqualificação da suposta improbidade, que o gestor seja eximido de qualquer aplicação de multa, e por fim, que o apontamento em debate seja transformado em recomendação, uma vez que evidencia que o gestor não agiu com má-fé e nem com malversação do erário.

Análise pela equipe técnica

Observa-se que a própria defesa confirma a existência da irregularidade, ao afirmar que no exercício de 2013 a atual gestão não teve tempo hábil para regularizar o lapso em debate, tendo em vista a necessidade de ajustar as falhas em outros setores essenciais da administração e, também, de não possui recurso financeiro suficiente para abrir concurso para contratar tal profissional.

O cargo de Assessor Jurídico possui natureza permanente e deve ser provido mediante concurso público, conforme estabelece o artigo 37, inciso II, da

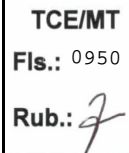


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Constituição Federal.

O gestor, também, em sua defesa, enfatiza que as atribuições do Assessor Jurídico do município de São Félix do Araguaia é de extrema relevância para a administração, pois o mesmo verifica a legalidade de todos os atos da administração, tais como: legalidade dos projetos de Leis e procedimentos licitatórios. Continua afirmando que o Assessor Jurídico é um profissional essencial para o bom funcionamento da administração pública, ou seja, não é viável ficar sem suas atividades, mesmo se for por um período curto.

Verificou-se que o senhor Rogério Caetano de Brito atua em processos administrativos emitindo pareceres jurídicos como, por exemplo, no processo licitatório nº 022/2013 referente ao Pregão Presencial nº 014/2013 de 08/05/2013 e no processo licitatório nº 020/2013 do Pregão Presencial nº 012/2013, comprovando o desempenho de atividade eminentemente técnica e de natureza permanente na Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT.

Sem dúvida alguma a função de Assessoria Jurídica em órgãos públicos são de extrema relevância para a administração pública e sendo realizadas de forma contínua, devem estar contemplada no Plano de Cargos e Carreira, seguindo imposição constitucional do artigo 37, II da CF/88 podendo ainda, com base no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 constituir ato de improbidade administrativa.

Pelo exposto, **mantém-se** a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Dessarte, conclui-se que:

- 1) Foram **MANTIDAS** as impropriedades dos quesitos nºs.: 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12.
- 2) Foram **SANADAS** as impropriedades dos quesitos nºs.: 1, 4, 5.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: 0951

Rub.: *f*

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 20 de
fevereiro de 2014.

(Assinatura Digital)
Carlos Alexandre Pereira
Auditor Público Externo
Matrícula: 203.144-2

(Assinatura Digital)
Joílson Gonçalves da Silva
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula: 752

(Assinatura Digital)
Benedito Francisco Leite Filho
Auditor Público Externo - TCE-MT
Matrícula: 202.784-4
Coordenador da Equipe Técnica